



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 139/2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
37ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/07/2018
PROCESSO Nº. 1/3678/2017
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201708546-5
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE: CRISTINA M. ARANHA
MATRICULA: 103611-1-7
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS. TRÂNSITO. TRANSPORTE PELA EBCT DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL 2. Foram encontradas de posse da EBCT, no centro de triagem, a presença de volume DW605257716BR sem a devida documentação, no valor total de R\$789,00, conforme CGM 20176249 anexo., contendo mercadorias sem nota fiscal. **3.** Autuação com base no Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE; art. 140 e 829 do Decreto nº24.569/97; art.173,&2º CF/88 e art. 16, *Caput* e inciso II, alínea "c" da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/03, com penalidade inserta no art.123,III,"a", item 1 da Lei nº12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº16.258/2017. **4. Auto de infração PROCEDENTE**, após afastada nulidade suscitada, nos termos do julgamento singular, confirmado em parecer e ratificado pela PGE **5. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.**

PALAVRAS-CHAVES: ICMS TRÂNSITO-MERCADORIAS SEM NF - CORREIOS - PROCEDENTE.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à “TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL”. Em fiscalização realizada no setor de carga da EBCT, constatou-se a presença de volume DW605257716BR sem a devida documentação, no valor total de R\$789,00, conforme CGM 20176249 anexo. Parecer da PGE-34/99 e Norma de Execução 07/99 SEFAZ-CE.

A fiscalização anexou Certificado de Guarda de Mercadoria- CGM, onde consta a especificação do produto, quantidade e preço. Foi anexado também, às fls.04, consulta de preço referente à mercadoria apreendida.

O contribuinte ingressou com defesa, impugnando o lançamento, alegando nulidade da autuação, devido à EBCT encontrar-se amparada pela imunidade tributária; que o serviço postal não é transporte; que, conforme jurisprudência há inexistência de relação jurídica que obrigue a recolher o ICMS; inexistência de solidariedade; por fim, requereu a improcedência do auto de infração.

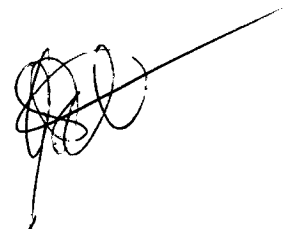
O julgamento monocrático afastou nulidades suscitadas e entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no artigo 140 e 829 do Decreto nº24.569/97.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, requerendo a nulidade do procedimento instalado, a declaração da imunidade tributária da EBCT, a reforma da decisão singular e a decisão pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária afastou todas nulidades suscitadas, ratificou o julgamento singular e opinou pela procedência da ação fiscal.

A Douta Procuradoria acompanhou o Parecer da Assessoria Processual Tributária, pela manutenção da decisão monocrática de procedência do feito fiscal.

É o relatório.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso Ordinário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a EBCT apresentou sua defesa, alegando improcedência do lançamento fiscal, com base no argumento de que o serviço de transporte postal não está no campo de incidência do ICMS, por se tratar de serviço público próprio, gozando de imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal; alegou também que não atua como prestador de serviços, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas na execução de serviço postal, que é inerente às prerrogativas da União.

A argumentação da defesa, que se refere a decisão do STF, tem efeito entre as partes, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, nem da Administração Pública. Inexiste, portanto, efeito vinculativo.

O Parecer 34/99 exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado, decidiu que o serviço postal não é alcançado pela imunidade constitucional, visto que o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de mercadorias é fato gerador do ICMS; que na qualidade de transportador, a EBCT constitui-se como responsável, devendo responder pelo pagamento do tributo, caso a mercadoria se encontre em situação irregular.

Determina o RICMS, art.829, que mercadoria em situação fiscal irregular é toda aquela que esteja **depositada ou em trânsito** desacompanhada de documento fiscal próprio. Tal presunção legislativa se verificou, quando a fiscalização encontrou nas dependências da EBCT mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A Lei nº12.670/96 dispõe no artigo 14 que **contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal** e no artigo 16 elegeu o **transportador que aceitar para despacho ou transportar mercadorias sem documentação fiscal, como responsáveis pelo pagamento do ICMS.**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Dessa forma, depreende-se que a conduta praticada pela EBCT encontra-se no campo de incidência do ICMS.

A alegação feita pela autuada de imunidade tributária constitucional não pode prosperar, visto que a própria Constituição prevê as situações de exclusão dessa imunidade, conforme se vê na redação do art.173, &2º da CF: “ **As empresas públicas ... não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.**”

A EBCT, utilizando-se do serviço de transporte para entrega de encomendas, reveste-se de todas as características de serviço de transporte, que se caracteriza como fato gerador do imposto.

O Parecer 34/99 da PGE, retromencionado, veio no sentido de corrigir essa distorção praticada pela EBCT, deixando claro que: **qualquer serviço realizado pelos Correios, no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à cobrança do imposto.**

Não exigir o cumprimento das obrigações tributárias, colocaria os Correios em situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam serviços semelhantes.

Com base no todo exposto, afastamos as nulidades suscitadas pela parte e **RATIFICAMOS** o julgamento monocrático, que declarou a **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

DO VOTO

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastar as nulidades suscitadas, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

É o VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
BASE DE CÁLCULO R\$789,00
ICMS(18%) R\$142,02
MULTA(30%) R\$236,70



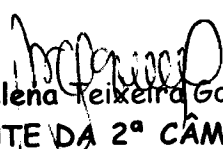


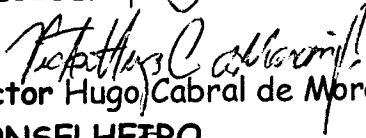
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

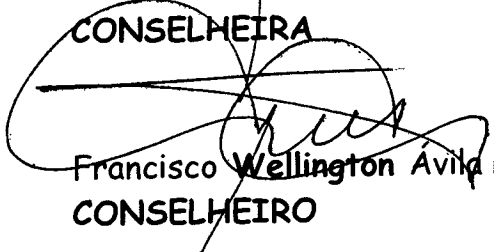
Processo de Recurso nº 1/3678/2017 - Auto de Infração: 2/201708546. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 08 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO